Câmara Municipal de Rio Branco
47
Comissões Técnicas
Daniele
Est. do Acre

PARECER CONJUNTO N° 57/2023/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF** conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT** apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 35/2023.

Autoria: Mesa Diretora
Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar n. 35/2023, que "Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011".

Constam dos autos o texto inicial do projeto de lei complementar, justificativa, declaração de adequação da despesa à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, demonstração de impacto orçamentário-financeiro, declaração informando a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto altera a Lei n. 1.887/2011 de modo a alterar o número e o valor de funções de confiança, criar cargos efetivos e cargos em comissão, definir as atribuições e requisitos dos cargos em comissão e dos cargos efetivos e alterar disposições relativas à ocupação desses cargos.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer jurídico pela aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar n. 35/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 24, III, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco e relativa à criação de cargos e aumento da remuneração de servidores públicos municipais.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos e fixação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Rio Branco
48
Comissões Técnicas
Daniele
Est. do Acre

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

A proposta altera a Lei n. 1.887/2011 de modo a reduzir o quantitativo e alterar o valor de funções de confiança, criar cargos efetivos e cargos em comissão, definir as atribuições e requisitos dos cargos em comissão e dos cargos efetivos e alterar disposições relativas à ocupação desses cargos.

Não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, pois as disposições do projeto atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal, sujeitando-se aos requisitos previstos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Câmara Municipal de Rio Branco
49
Comissões Técnicas
Daniele
Est. do Acre

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só

Câmara Municipal de Rio Branco
50
Comissões Técnicas
Daniele
Est. do Acre

> poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> [...]

Nesse sentido, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (art. 16, I, da LRF).

Além disso, há declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação financeira e orçamentária com a lei orçamentária anual — sendo indicadas as dotações que arcarão com os custos do projeto — e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexiste violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

2.6. Das emendas necessárias

Com o objetivo de atender as recomendações feitas no item 2.4 do parecer jurídico e os critérios de adequação técnica, apresento as seguintes emendas:

- **emenda modificativa** ao Anexo IV do projeto, excluindo os termos "cargos em extinção", no que se refere aos cargos de Auxiliar e Agente Legislativo.

- **emenda modificativa** ao art. 1º do projeto, renumerando o § 2º do art. 27 como § 1º-A;

- **emenda aditiva** para acrescentar artigo após o art. 2º do projeto com o seguinte teor, renumerando-se o dispositivo subsequente:

Câmara Municipal de Rio Branco
51
Comissões Técnicas
Daniele
Est. do Acre

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 27 da Lei nº 1.887, de 2011.

- **emenda modificativa** ao Anexo I, readequando os quantitativos previstos e excluindo os cargos que já foram extintos, bem como a retificação da formatação dos itens 4, 7 e 8 do Grupo III, conforme nova diagramação proposta ao Anexo I.

São as razões.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 33/2023, com as emendas apresentadas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 10 de agosto de 2023.

Vereador Rutênio Sá
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Câmara Municipal de Rio Branco Est. do Acre
52
Comissões Técnicas
Daniele

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Grupo Ocupacional	Níveis	Nº ordem	Denominação	Pré-Requisitos	Quantidade Cargo Existente
Grupo I	I	1	Auxiliar legislativo: servente/vigia	Ensino fundamental completo.	03
		2	Auxiliar legislativo	Ensino fundamental.	09
Grupo II	II	1	Agente legislativo	Ensino médio Completo.	27
		2	Agente legislativo (especialidade Polícia Legislativa)	Ensino médio Completo mais Curso profissionalizante na área de	15
		3	Agente legislativo; (especialidade: tradutor intérprete de línguas de sinais)	Ensino médio Completo e curso profissionalizante na área de atuação.	04

Câmara Municipal de Rio Branco
53
Comissões
Técnicas
Daniele
Est. do Acre

Grupo III	III	1	Analista legislativo	Diploma de Conclusão de nível superior, em qualquer área.	23
		2	Analista legislativo (especialidade: tecnologia da informação). Área: manutenção	Diploma de Formação Superior em Redes de Computadores.	04
		3	Analista legislativo (especialidade: tecnologia da informação). Área: redes	Diploma de Formação Superior em Redes de Computadores.	04
		4	Analista legislativo (especialidade contabilidade)	Diploma, devidamente registrado, de nível superior em ciências Contábeis + Habilitação legal Para o exercício da profissão.	11
		5	Analista legislativo (especialidade taquigrafia)	Formação de Nível superior (qualquer área) + habilitação em taquigrafia.	08
		6	Analista legislativo (especialidade: direito)	Bacharel em Direito.	22
		7	Analista legislativo (especialidade redação e revisão)	Formação de nivel superior em letras ou comunicação social.	04
		8	Analista legislativo (especialidade: administração)	Formação de Nível superior em administração.	03
		9	Analista legislativo (especialidade: Gestão Pública)	Ensino Superior em Gestão Pública ou Administração e registro no órgão de Classe.	09

Câmara Municipal de Rio Branco Est. do Acre
54
Comissões Técnicas
Daniele

	10	Analista legislativo (especialidade: Logística)	Ensino Superior em Logística, Gestão Pública ou Administração e registro no órgão de Classe.	04
	11	Analista legislativo (especialidade: Gestão de Pessoas)	Ensino Superior em Gestão de recursos Humanos, Gestão Pública ou Administração e registro no órgão de Classe.	04
	12	Procurador	Ensino superior em Direito, registro na Ordem dos Advogados do Brasil e experiência jurídica de, no mínimo, 2 (dois) anos.	04
Total				**158**

55
Comissões
Técnicas
Daniele

DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 35/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Rio Branco,10 de agosto de 2023.

Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal 56 Comissões Técnicas Est. do Acre

ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Ata da 20ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Infraestrutura, Transporte e Trânsito – CUITT - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos dez dias do mês de agosto do ano de 2023, às 15:30, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Morais, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, João Marcos Luz, James do LACEN, Joaquim Florêncio, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias. Todas apreciadas, discutidas e deliberadas nos seguintes termos: **Projeto de Lei Complementar n°86/2022**: Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências; parecer da CCJRF, COFT e CUITT pela aprovação, **com emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar n°33/2023**: Disciplina os cargos que compõem a estrutura legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco; parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, **com emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar n°35/2023**: Altera a Lei Municipal n° 1.887, de 30 de dezembro de 2011; parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, **com emendas sugeridas. Projeto de Resolução n°2/2023**: Disciplina a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Rio Branco; **parecer da CCJRF pela aprovação integral.** As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 16h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Membro Titular – CCJRF; e
Suplente - COFT

VEREADOR FRANCISCO PIABA
Membro Suplente – CUITT

VEREADOR ISMAEL MACHADO
Membro Titular – COFT

VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ
Membro Titular – CCJRF, COFT e CUITT

VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO
Membro Titular – CCJRF e COFT

VEREADOR RAIMUNDO CASTRO
Membro Suplente - CCJRF

VEREADOR RUTENIO SÁ
Membro Titular – CCJRF

VEREADOR SAMIR BESTENE
Membro Titular – CCJRF e CUITT